



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 004/2022

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2022

OBJETO: **Contratação Empresa Especializada em Prestação de Serviços de Gerenciamento de Frotas com Agenciamento de Combustíveis e Manutenção Preventiva e Corretiva de Veículos da Frota do Município de Pimenta/MG.**

1. DA TEMPESTIVIDADE:

1.1 Trata-se de IMPUGNAÇÃO interposta pela **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, com sede na Rua Calçada Canopo, 11 - 2º Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06541-078, **com fulcro** no art. 24, do Decreto Federal 10.024/2019 e Lei federal 10.520/02, **por intermédio de seu procurador, estando assim devidamente tempestiva, contra os termos do Edital Pregão Eletrônico n.º 003/2022.**

2. DA ADMISSIBILIDADE:

2.1 Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse processual, e, pedido de provimento à impugnação, para que seja revisado o instrumento convocatório e julgada de modo à retificar o certame licitatório.

3. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

3.1 A licitante relata que *“em detida análise ao edital contatou-se ilegalidades que afrontam o Comando Constitucional que determinou a realização de procedimento licitatório, as quais maculam de forma cabal os Princípios norteadores da licitação”*.

3.2 Segundo a empresa impugnante o edital deveria exigir dos licitantes o balanço patrimonial, índices econômicos e a certidão negativa de falência como condição de qualificação econômica e financeira, citando para tanto, dispositivos dentre outros, da Lei 8.666/93 alegando que a Administração teria o dever e não a faculdade de exigir das licitantes a apresentação de balanço patrimonial e certidão negativa de falência.

3.3 Alega também que o balanço patrimonial pode ser “maquiado” podendo afirmar que algumas empresas do mesmo ramo da impugnante já utilizou-se de tal artifício para se sagrar vencedora do certame e sendo assim, o edital deveria ser retificado para inclusão da exigência de qualificação econômica e financeira.

3.4 Entende ao final do item na peça impugnatória, que a exigência de balanço impediria que empresas inidôneas vençam a licitação.

3.5 Por outro lado, na mesma peça impugnatória, alega que o edital convocatório traz cláusula alheia às atribuições da Administração Pública interferindo nas relações comerciais da empresa gestora e o estabelecimento de taxa máxima de administração e taxa máxima de credenciamento seria exigência restritiva da competitividade.



3.6 Embora entenda que a preocupação da Administração Pública com a possível interrupção dos serviços em razão da cobrança de taxas abusivas da rede credenciada, seja legítima entende que a Administração deveria, somente na execução do contrato aplicar as penalidades legais à empresa gerenciadora por descumprimento contratual.

3.7 Ao final, avia pedido no sentido de julgar procedente a impugnação sendo este o relato do necessário;

4. DAS PRELIMINARES:

4.1 Antes de se adentrar ao mérito, há a necessidade da análise de questões preliminares suscitada pela impugnante.

4.2 O impugnante discorre que a exigência do edital quanto ao teto máximo de taxa da rede credenciada limita a participação e é possível que nenhuma licitante compareça à sessão bem como assim, a não exigência de balanço patrimonial pode levar a Administração Pública à contratação de empresa inidônea.

4.3 Dessa forma, aceito a preliminar arguida.

5. DO MÉRITO:

5.1 Superada as preliminares suscitadas, a impugnante no mérito aduz que a exigência do edital quanto ao teto máximo de taxa da rede credenciada limita a participação e é possível que nenhuma licitante compareça à sessão bem como assim, a não exigência de balanço patrimonial pode levar a Administração Pública à contratação de empresa inidônea sendo que a inclusão e ou a admissão de **condição que restrinjam o caráter competitivo**, vedada nos termos legais.

5.2 No entanto, não assiste razão a impugnante porquanto, a exigência de documentos de habilitação (balanço patrimonial) encontra-se na seara da discricionariedade da Administração que somente pode exigir documentos de habilitação aptos a garantir a execução contratual sendo absolutamente vedado a inserção de exigências habilitatórias que ultrapassem os limites da razoabilidade, além de não ser permitido o estabelecimento de cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo devendo restringir-se apenas ao necessário para o cumprimento do objeto licitado.

5.3 É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira dos licitantes respeitados os princípios aplicados à licitação, em especial o princípio da ampliação da disputa e o princípio da finalidade.

5.4 Por outro lado, o art. 9º da Lei 10.520/02, prevê a aplicação subsidiária, da Lei 8.666/93, para a modalidade pregão e sendo assim, não havendo disposição na Lei 10.520/02, aplica-se a lei geral de licitação.

5.5 No caso da não exigência da apresentação do balanço patrimonial para comprovação da qualificação financeira da empresa, o art. 32 da Lei n. 8.666/93 prevê, de forma expressa, em seu § 1º, que a Administração Pública, nas hipóteses de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão, poderá dispensar, no todo ou em parte, a documentação de habilitação de que tratam os arts. 28 a 31, incluídos, portanto, os documentos relativos à



MUNICÍPIO DE PIMENTA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº.: 16.725.962/0001-48
Email: licitapta2@gmail.com

qualificação técnica (art. 30) e à qualificação econômico-financeira (art. 31), sendo que, neste caso e neste edital, aplica-se subsidiariamente à modalidade pregão o disposto no art. 32, § 1º, da Lei n. 8.666/1993.

5.6 Este entendimento encontra azo no art. 32, § 1º da Lei 8.666/93 e está de acordo com o entendimento do TCE/MG que alinha com a nossa tese, senão vejamos:

“DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. APONTADAS IRREGULARIDADES NO EDITAL. NÃO EXIGIDA A APRESENTAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (AFE), DE ALVARÁ SANITÁRIO E DE BALANÇO PATRIMONIAL. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO. 1. O art. 32 da Lei n. 8.666/1993 prevê, de forma expressa, em seu §1º, que a Administração Pública, nas hipóteses de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão, poderá dispensar, no todo ou em parte, a documentação de habilitação de que tratam os arts. 28 a 31, **incluídos, portanto, os documentos relativos à qualificação técnica (art. 30) e à qualificação econômico-financeira (art. 31).** 2. Aplica-se subsidiariamente à modalidade pregão o disposto no art. 32, §1º, da Lei n. 8.666/1993”. (Processo 1088791 – Denúncia. Relator: Conselheiro Durval Ângelo Primeira Câmara – 6/10/2020)

“1. O estabelecimento de exigências relativas à habilitação das empresas interessadas encontra-se no âmbito da discricionariedade do gestor público, que analisará a oportunidade e conveniência da Administração, considerando a complexidade de cada caso.

2. A lei atribui ao gestor público a prerrogativa de escolha de critérios que melhor se adequem ao objeto licitado, desde que sejam observados os parâmetros por ela fixados, bem como os princípios relativos às licitações, sempre almejando a proposta mais vantajosa para a Administração.

3. A Administração tem liberdade para alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, devendo, para tanto, renovar a publicação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas”.

(Processo 1095087 – Denúncia. Relator Cons. Sebastião Helvecio. Segunda Câmara. Deliberado em 6/5/2021. Disponibilizado no DOC de 7/6/2021)

5.7 O edital ora impugnado trata-se de edital para registro de preços cujo objeto é o gerenciamento de frotas e sendo assim, as exigências de habilitação estão subordinadas especialmente aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e a não exigência de balanço patrimonial encontra-se totalmente em acordo com os preceitos legais, entendimentos dos órgãos de controle interno e externo. A exigência de balanço patrimonial neste caso, vai de contrário ainda ao princípio da finalidade e não e se insere no rol de documentos de qualificação técnica e, ao contrário do que alega a impetrante, não impedirá que empresas inidôneas e que usam “maquiagem” nos documentos apresentados, conforme relatado na peça impugnatória, sejam contratadas devendo o edital ser mantido da forma que se encontra.

5.8 Em sequência à análise da peça impugnatória, quanto ao suposto estabelecimento de cláusula alheia às atribuições da Administração Pública interferindo nas relações comerciais da empresa gestora e o estabelecimento de taxa máxima de administração e taxa máxima de credenciamento seria exigência restritiva da competitividade, não assiste razão a impugnante pelo mesmo princípio da finalidade, isto porque, tanto o edital como seus anexos, estabelecem



claramente a finalidade para a qual se estabelece a taxa máxima da rede credenciada.

5.9 O edital prevê que a será o vencedor aquele licitante que apresente a menor taxa e para tanto, estabelece fórmula clara que vincula a menor taxa de administração à taxa de credenciado tendo em vista que, o mercado para o objeto de gerenciamento de frotas tem se comportado de forma a estabelecer o tipo de apuração “menor taxa de administração” sem, no entanto, definir parâmetros para estabelecer que os licitantes compensem o desconto que fora concedido à Administração na forma de “taxa de administração” na “taxa de credenciados” tornando o modelo de quarterização ineficiente e totalmente desvirtuado da finalidade para a qual se destina. O modelo deve propiciar inclusive que pequenos fornecedores locais possam se credenciar e prestarem serviços por meio da empresa gestora e a Administração pública terá toda a sua demanda atendida pela rede credenciada.

5.10 A “quarterização” é alternativa comprovadamente apta para prevenir o inchaço da estrutura interna da Administração Pública, estabelecendo maior agilidade e pró atividade na prestação de serviços públicos. A gestão por meio de empresas especializadas tende a despersonalizar a relação com os prestadores e serviços da rede credenciada e, conseqüentemente, a profissionalização da gestão dos contratos e do relacionamento entre empresas coibindo a improvisação de gestores e servidores públicos. A “quarterização” propicia a garantia jurídica e preservação econômica da relação porquanto, incumbe à empresa gestora monitorar a idoneidade econômico-financeira e a regularidade fiscal das empresas executoras, bem como o pagamento de obrigações trabalhistas, sociais e tributárias incidentes ou decorrentes da execução dos serviços credenciados, pelo que nenhuma responsabilidade solidária ou subsidiária terá a Administração se os credenciados falharem na observância daquelas obrigações.

5.11 O estabelecimento de parâmetros objetivos aptos a impedir que a empresa gerenciadora desvirtue o objeto da contratação com a aplicação de taxas exorbitantes desestimulando o credenciamento de ampla rede não é por mera interferência da Administração. O estabelecimento da taxa máxima foi definido em pesquisa realizada em diversos estabelecimentos da rede credenciada e é o percentual médio aplicado, não se tratando de mera deliberalidade da Administração que procedeu pesquisa apta a demonstrar o percentual médio cobrado pelas empresas gerenciadoras.

5.12 O estabelecimento de tais parâmetros encontra apoio inclusive no entendimento do TCE/MG que tem exigido que a Administração Pública, estabeleça critérios claros e aptos a impedir que as empresas gerenciadoras apliquem, para a Administração Pública, “taxa administrativa” irrisória e/ou até mesmo negativa sem estabelecer critérios objetivos aptos a impedir que as empresas administradoras de benefícios recorram a outros meios de remuneração para tornar sua operação lucrativa.

5.13 Inclusive, a Segunda Câmara do Tribunal de Contas de Minas Gerais, em 03/02 deste ano, confirmando a decisão do conselheiro Wanderley Ávila na denúncia ao pregão eletrônico n 337/2021 realizado pela Prefeitura Municipal de



MUNICÍPIO DE PIMENTA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº.: 16.725.962/0001-48

Email: licitapta2@gmail.com

Juiz de Fora, suspendeu a licitação, alegando, dentre outros que o edital não estabelecia regras aptas a impedir tal conduta, vejamos:

*“O entendimento do relator é que embora seja possível a formulação de propostas com taxa de administração negativa pelas empresas administradoras de benefícios, uma vez que podem recorrer a outros meios de remuneração para tornar sua operação lucrativa. É indispensável também que o instrumento convocatório **contemple de forma adequada os requisitos necessários à execução das atividades a serem prestadas, não incluindo condições que, de forma injustificada, restrinjam o caráter competitivo da licitação**”.*

5.14 Sendo assim, os requisitos exigidos no edital é a forma adequada e possui os requisitos necessários à execução do objeto devendo o edital se manter na forma que se encontra porquanto, a exigência do edital atende perfeitamente a finalidade e está devidamente estabelecido no edital e seus anexos.

6. DISPOSITIVO:

6.1 Após análise detalhada do procedimento licitatório, do edital e seus anexos verifica-se que a insurgência da impugnante fora devidamente justificada não havendo qualquer afronta à competitividade e a legalidade estando o edital em acordo com a legislação e com os órgãos de controle externo e interno, inclusive de acordo com o entendimento do TCEMG.

7. CONCLUSÃO:

7.1 Assim, alicerçados nestes entendimentos e nos termos constantes nas justificativas apresentadas nos autos do processo, bem como considerando o interesse público, reconhece presentes os motivos ensejadores a considerar **IMPROCEDENTE** as alegações da Impugnante, razão pela qual o (a) pregoeiro (a), no uso de suas atribuições legais resolve, manter o edital nos termos que se encontra colocando-se à disposição para quaisquer esclarecimentos necessários.

Intime-se.

Pimenta-MG, 17 de fevereiro de 2022

Irineu Silva Júnior
Pregoeiro